

PROJETO DE LEI N.º 991/XIV-3.ª

AGRAVAMENTO DE CONDUTAS QUE ATENTAM CONTRA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS (54ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO)

Exposição de motivos

Todos os anos a GNR leva a efeito, habitualmente durante o mês de outubro, a operação “*Censos Sénior*”, no decurso da qual sinaliza idosos que vivem sozinhos e/ou isolados ou em situação de vulnerabilidade devido à sua condição física, psicológica ou outra que possa colocar a sua segurança em causa. Desde 2011 – primeiro ano desta operação – que a GNR atualiza a sinalização geográfica e proporciona apoio mais próximo à nossa população idosa, contribuindo assim para o aumento do seu sentimento de segurança.

Na edição de 2020 da operação “*Censos Sénior*”, a GNR sinalizou 42.439 idosos que vivem sozinhos e/ou isolados, ou em situação de vulnerabilidade, em razão da sua condição física, psicológica ou outra que possa colocar a sua segurança em causa. As situações de maior vulnerabilidade foram reportadas às entidades competentes, sobretudo de apoio social, no sentido de fazer o seu acompanhamento futuro. A Guarda Nacional Republicana e o Instituto da Segurança Social I.P. estabeleceram um protocolo de colaboração com vista à promoção e divulgação do Estatuto do Cuidador Informal, situação que será sensibilizada ao longo desta campanha.

Fruto igualmente de colaboração com a Segurança Social, a PSP sinalizou 535 idosos em risco, desde julho, no âmbito da operação “*Solidariedade Não Tem Idade*”, em que os agentes destas equipas procuram recolher indícios de maior

vulnerabilidade física e psíquica ou de situações suspeitas de crimes, seja de violência doméstica, seja contra a vida ou integridade física, eventualmente agravados pela situação epidemiológica da covid-19.

Também no âmbito do programa “Apoio 65 – Idosos em Segurança”, do Ministério da Administração Interna, foram sinalizados 44.212 idosos em situação de vulnerabilidade, isto é, sozinhos e/ou isolados.

É bem sabido que o envelhecimento é um desafio para as famílias, devido ao aumento da esperança de vida e longevidade, e para o Estado, visto que os índices de dependência da população idosa terão implicação nas políticas públicas e na proteção social: as estimativas e projeções, nacionais e internacionais, dão conta da clara tendência de envelhecimento global da população portuguesa: espera-se que em 2060 a população com 65 ou mais anos possa corresponder a 34,6% da população total.

A dependência económica e de prestação de cuidados básicos, nomeadamente de higiene e de saúde, em que amiúde se encontram face aos seus familiares, ou inversamente o aproveitamento que estes pretendem fazer dos rendimentos da pessoa idosa, mormente por causa de situações de desemprego, bem como a dependência face a terceiros prestadores de cuidados, potenciam a ocorrência de situações de violência física e psicológica reiterada sobre as pessoas idosas.

A população mais idosa, pelas suas vulnerabilidades físicas e psíquicas, é alvo preferencial de crimes contra o património (roubo, burla, extorsão), contra a liberdade pessoal (ameaça, coação, sequestro) e contra a integridade física (ofensa à integridade física, violência doméstica, maus-tratos).

A estas vulnerabilidades acrescentam-se as de cariz económico, materializadas em frágeis condições de habitação, higiene, saúde pública, saúde individual (muitas vezes dependentes de medicação regular) e alimentação, bem como as

causadas pela solidão e a algum abandono, provocado pela reforma, pela viuvez, pelo afastamento da família, fatores que levam à deterioração da qualidade de vida e ao surgimento de quadros de depressão. Em suma, todos são fatores que colocam os idosos como alvos preferenciais para a prática de crime propiciados pelo idadismo.

Dados da Linha do Cidadão Idoso, constantes do Relatório à Assembleia da República do Provedor de Justiça relativo ao ano de 2020, dão conta de que foram registadas 2967 chamadas naquele ano (o que corresponde a um aumento de 7%), nas quais avultam os assuntos referentes a situações de abuso contra os mais velhos, como a negligência de cuidados, os maus-tratos, a violência doméstica, o abandono e o abuso material e financeiro. É também relevante assinalar que, em regra, os agressores continuam a ser pessoas muito próximas dos idosos, designadamente os próprios filhos/netos, e que muitos apresentam problemas de alcoolismo, de toxicod dependência ou de saúde mental.

Muitas destas situações já encontram previsão legal específica no Código Penal, sendo de assinalar a existência de um quadro global muito positivo em matéria de proteção penal dos direitos dos idosos. Todavia, há condutas que se traduzem em abusos sérios contra os direitos fundamentais das pessoas idosas e que põem em causa bens jurídicos de que essas pessoas, por serem idosas, são particularmente credoras.

Entende o CDS-PP, portanto, que deve haver um reforço de tutela penal, em sede de previsão como crimes de práticas das quais existe conhecimento empírico e que assentam na exploração da especial vulnerabilidade dos idosos em situação de incapacidade.

Este reforço da tutela penal, de resto, deveria ter sido reclamado pelo próprio Governo, após ou na sequência da revisão do regime civil das incapacidades de

maiores, que veio a dar origem à Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que criou o regime jurídico do maior acompanhado.

Neste sentido, preveem-se circunstâncias agravantes das condutas criminosas contra pessoas particularmente indefesas em razão de idade, de deficiência ou de doença que limitem as suas faculdades ou de pessoas sujeitas a medidas de acompanhamento, para os crimes que mais vitimam a população mais idosa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei introduz circunstâncias agravantes de condutas criminosas praticadas contra pessoas particularmente indefesas em razão de idade, de deficiência ou de doença que limitem as suas faculdades, ou de pessoas sujeitas a medidas de acompanhamento, procedendo à 54.ª alteração ao Código Penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 155.º, 158.º, 204.º, 205.º, 210.º, 215.º, 218.º e 223.º do Código Penal, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 155.º

[...]

1 – Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:

a) (...);

b) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, gravidez, de deficiência ou doença que alterem as suas faculdades ou que esteja sujeita a medida de acompanhamento;

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2 – [...]

Artigo 158.º

[...]

1 – [...]

2 – O agente é punido com pena de 2 a 10 anos se a privação da liberdade:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, gravidez, de deficiência ou doença que alterem as suas faculdades ou que esteja sujeita a medida de acompanhamento;

f) (...);

g) (...).

3 – [...]

Artigo 204.º

[...]

1 – Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

- e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) Fazendo da prática de furtos modo de vida, ou praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, de alteração das suas faculdades por motivos de saúde ou de deficiência ou que esteja sujeita a medida de acompanhamento; ou,
 - i) (...)
 - j) (...),
é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]

Artigo 205.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – Se o facto for praticado contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, de alteração das suas faculdades por motivos de saúde ou de deficiência ou que esteja sujeita a medida de acompanhamento, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 210.º

[...]

- 1 – [...]

2 – Se o facto for praticado contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, de alteração das suas faculdades por motivos de saúde ou de deficiência ou que esteja sujeita a medida de acompanhamento, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

Artigo 215.º

[...]

1 – [...]

2 – Se o facto for praticado contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, de alteração das suas faculdades por motivos de saúde ou de deficiência ou que esteja sujeita a medida de acompanhamento, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

Artigo 218.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) A atuação envolver um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos telefónicos da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção;

d) O agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade, de deficiência ou doença que alterem as suas faculdades ou que esteja sujeita a medida de acompanhamento; ou

e) (...).

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 223.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Se se verificarem os requisitos referidos:

a) Nas alíneas a), f) ou g) do n.º 2 do artigo 204.º, no n.º 2 ou na alínea a) do n.º 3 do artigo 210.º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;

b) (...).

4 – [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de setembro de 2021

Os Deputados,

Telmo Correia Cecília Meireles

João Almeida Pedro Morais Soares Miguel Arrobas